

ATOS DO EXECUTIVO

DECRETO Nº 3058/2019 DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

Aprova, o Loteamento denominado “CONJUNTO HABITACIONAL DIVINOLÂNDIA C”.

DR. NAIEF HADDAD NETO, Prefeito do Município de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei Orgânica;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado, o loteamento urbano denominado “**CONJUNTO HABITACIONAL DIVINOLÂNDIA C**”, localizado Gleba "D", constituído pela unificação das Glebas A e B, com acesso pela Estrada Municipal DVL-010, Rua Walter Darcie e Rua João Darcie, na cidade de Divinolândia/SP (Matrícula nº 42.117); circunscrição e comarca de São José do Rio Pardo/SP, loteamento este de propriedade da **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU**, inscrito no CNPJ/MF sob o número 47.865.597/0001-09, com sede na Rua Boa Vista, nº 170, São Paulo (SP), com área total de **64.792,00m²** (sessenta e quatro mil setecentos e noventa e dois metros quadrados), assim distribuídos:

- a) Áreas dos lotes (80 lotes): **16.055,36 m²**
- b) Áreas Institucional: **3.448,29 m²**
- c) Área Verde: **33.564,72 m²**
- d) Sistema Viário: **9.424,93 m²**
- e) Sistema de Lazer: **2.298,70 m²**
- f) Área total Loteada: **64.792,00 m²**

Art. 2º. São os seguintes os limites e confrontações da área loteada:

Descrição do Perímetro: UMA GLEBA DE TERRAS, sem benfeitorias, denominado Gleba "D", constituído pela unificação das Glebas A e B, com acesso pela Estrada Municipal DVL-010, Rua Walter Darcie e Rua João Darcie, na cidade de Divinolândia/SP, circunscrição e comarca de São José do Rio Pardo/SP, com área total de 6,4792 hectares ou 64.792,00 metros quadrados, dentro do seguinte perímetro e confrontações: "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 30 de coordenadas Utm Sirgas 2000 N= 7.603.355,7127 e E= 319.583,6390, localizado junto à cerca divisória com o imóvel objeto da matrícula n.º 22.507 de propriedade de Vítor Rodrigues do Prado e a matrícula n.º 36.540 (Gleba "C" 9 de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo e distante em 55,25 metros do alinhamento ímpar da Rua Goiás e junto a Rua Walter Darcie; deste, segue em sentido horário, com os seguintes azimutes e distâncias: 190º 06'51" - 80,92 metros até o vértice "a" e 142º39'19" - 93,64 metros até o vértice 5, localizado Junto à estrada municipal DVL - 010, que liga a cidade de Divinolândia ao Bairro Laranjal, confrontando neste trecho com a matrícula n.º 36.540 (Gleba "C") de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo; daí segue à direita e pela margem da referida estrada, com os seguintes azimutes e distâncias: 24937 16" - 6,43 metros até o vértice 6; 234º28'28" - 22,17 metros até o vértice 7; 235º20'19" - 20 45 metros até o vértice 8; 244º35'51" - 34,38 metros até o vértice 9; 243º24'28" - 28,26 metros até o vértice 10; 241º13'28" - 14,96 metros até o vértice 11; 238º 53'29" - 25,80 metros até o vértice 12; 234º49'55" - 67,21 metros até o vértice 13; 233º26'19" - 24,14 metros até o vértice 14; 235º58'48" - 18,30 metros até o vértice 15; 242º31'15" - 17,66 metros até o vértice 16; 251º43'37" - 22,39 metros até o vértice 17.e 260º17'45" - 59,98 metros até o vértice 18; daí deixando a estrada, segue à direita e por cerca de arames, com os seguintes azimutes e distâncias: 319º28'45" - 14,67 metros, até o vértice 19; 325º10'56" - 55,24 metros até

EXPEDIENTE:

Jornalista Responsável – Felipe Lange de Faria
MTB 79.711/SP | Publicação Online Gratuita



Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE DIVINOLÂNDIA
46435921000188

o vértice 20; 326°15'38" - 32,16 metros até o vértice 21, confrontando neste trecho com o imóvel objeto da matrícula n.º 7.685, de propriedade de Zila Iny Darcie, Dejour João Darcie e sua mulher, Mariza Capellari Darcie, Maria Aparecida Darcie de Oliveira, Leonor Conceição Passoni Cardoso e seu marido, José Cardoso, José Carlos Passoni e sua mulher, Celma Aparecida Alberto Passoni; daí deflete à direita e segue pela cerca de arames, com os seguintes azimutes e distâncias: 45°57'00" - 49,04 metros até o vértice 22, 16°58'12" - 40,33 metros até o vértice 23 e 25°33'58" - 48,48 metros até o vértice 24; localizado junto a Rua João Darcie, confrontando neste trecho com o imóvel objeto da matrícula n.º 7.685, de propriedade de Zila Iny Darcie, Dejour João Darcie e sua mulher, Mariza Capellari Darcie, Maria Aparecida Darcie de Oliveira, Leonor Conceição Passoni Cardoso e seu marido, José Cardoso, José Carlos Passoni e sua mulher, Celina Aparecida Alberto Passoni; daí, segue margeando a referida rua, com os seguintes azimutes e distâncias; 29°51'05" - 36,66 metros até o vértice 25 e 41° 34'39" - 20,37 metros até o vértice 26; daí, deixando a rua, segue à direita, com o azimute e distância de 72°19'23" - 61,19 metros até o vértice 27, confrontando sucessivamente com os imóveis objetos das matrículas n.º 27.627 e 27.628 de propriedade de Eunice Bianchetti Biondo, mede 31,00 metros; com o imóvel objeto da matrícula n.º 32.421 de propriedade de Nilceu de Carvalho e sua esposa, mede 11,00 metros; com o imóvel objeto da matrícula n.º 26.763 de propriedade de Gerson Rodrigues Martins e sua esposa, mede 11,00 metros; com o imóvel objeto da matrícula n.º 31.087 de propriedade de Márcia Cristina Barzagli Pícoli e seu marido, mede 8,19 metros, daí segue com o azimute e distância de 73°33'46" - 116,30 metros, até o vértice 28, confrontando sucessivamente com o imóvel objeto da matrícula n.º 31.087 de propriedade de Márcia Cristina Barzagli Pícoli e seu marido, mede 2,81 metros; com o imóvel objeto da matrícula n.º 21.253 de propriedade de Waldemar Darcie e sua esposa, mede 33,00 metros; com o imóvel objeto da matrícula n.º 27.618 de propriedade de Ronaldo Donizete Passoni, mede 11,00 metros; com o imóvel objeto da matrícula n.º 29.719 de propriedade de Claudinei Ferreira e sua esposa, mede 11,00 metros; com o imóvel objeto da matrícula n.º 25.019 de propriedade de Genésio Militão Sobrinho e sua esposa, mede 11,00 metros; com o imóvel objeto da matrícula n.º 24.777 de propriedade de Manoel Urtado Filho e sua esposa, mede 11,00 metros; com o imóvel objeto da matrícula n.º 26.923 de propriedade de Luís Gonçalo Marcelino e sua esposa, mede 10,00 metros, com o

imóvel objeto da matrícula n.º 21.253 de propriedade de Waldemar Darcie e sua esposa, mede 20,00 metros e Rua Walter Darcie, mede 6,49 metros; até o vértice 28; daí, segue com o azimute e distância de 72°52'36" - 12,29 metros, até o vértice 29, confrontando neste trecho com a Rua Walter Darcie; daí, segue com o azimute e distância de 73°35'56" - 55,25 metros até o vértice 30, ponto inicial da descrição deste perímetro, confrontando neste trecho com o imóvel objeto da matrícula n.º 22.507 de propriedade de Vitor Rodrigues do Prado e sua esposa.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Divinolândia, 27 de setembro de 2019.

DR. NAIEF HADDAD NETO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA, REGISTRADA E ENCADERNADA
NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA
SUPRA

CLEBERSON CORREA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

DECRETO N.º 3059/2019
DE 04 DE OUTUBRO DE 2019

Abre crédito adicional suplementar para o exercício de 2019.

DR. NAIEF HADDAD NETO, Prefeito do Município de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 2328/2019;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto crédito adicional suplementar da importância R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) com as seguintes codificações:

	Valor em R\$
02	Prefeitura Municipal
02.10	Habitação e Serviços Urbanos
02.10.02	Ruas e Avenidas
154511818.1.044000	Infraestrutura Urbana
4.4.90.51.00.00.00	Obras e Instalações
F. 137	Fonte: 2 Transferências e Convênios Estaduais – Vinc.
490.000,00	
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R\$ 490.000,00	

Art. 2º. Para atender a despesa com o Crédito que trata o artigo 1º deste Decreto, serão utilizados os recursos provenientes da tendência de excesso de arrecadação.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 04 de outubro de 2019.

DR. NAIEF HADDAD NETO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, REGISTRADO E ENCADERNADO
NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA
SUPRA

CLEBERSON CORREA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

DECRETO Nº 3060/2019
DE 04 DE OUTUBRO DE 2019

Prorroga prazo de vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, próprio e retido da competência 09/2019.

Dr. NAIEF HADDAD NETO, Prefeito do Município de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando os fatores supervenientes, de reconhecida força maior, mas de responsabilidade da administração municipal que estão impedindo que os contribuintes do ISSQN possam efetuar o recolhimento do imposto no prazo estabelecido pela Administração Pública Municipal;

Considerando que se torna uma medida de inteira justiça a garantia do direito ao contribuinte de cumprir suas obrigações tributárias a tempo e modo;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, próprio e retido da competência 09/2019, para o dia 21/10/2019.

Parágrafo único. Os pagamentos que forem efetuados após a data estabelecida no caput terão os respectivos acréscimos calculados desde seu vencimento original.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 4 de outubro de 2019.

DR. NAIEF HADDAD NETO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, REGISTRADO E ENCADERNADO
NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA
SUPRA

CLEBERSON CORREA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

DECRETO N.º 3061, de 14 de outubro de 2019.

ASSUNTO:

Aplica penalidade de Demissão

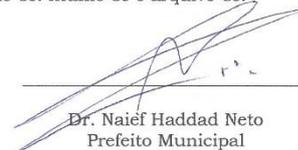
Aplica a demissão

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA- SP, no uso da competência prevista no artigo 49, VII da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 238 da Lei 526/1972 (estatuto dos servidores Municipais), e tendo em vista o que consta do Processo instaurado pela portaria n.º 01/2019.

RESOLVE

Aplicar à servidor (a) **APZ**, matrícula n.º 2119-9 – Auxiliar Contábil, lotado na Contabilidade, a pena de DEMISSÃO, prevista no art. 218, I, VI e VII da Lei 526/1972, por CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NOS TERMOS DA LEI PENAL, APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIROS PÚBLICOS, e LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS E DELAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.

Publique-se. Intime-se e archive-se.



Dr. Naiéf Haddad Neto
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3062/2019
DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece normas para lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos terrenos localizados no Loteamento “CONJUNTO HABITACIONAL DIVINOLÂNDIA C”.

DR. NAIEF HADDAD NETO, Prefeito do Município de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Para efeito de lançamento e cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) dos terrenos localizados no Loteamento “CONJUNTO HABITACIONAL DIVINOLÂNDIA C”, serão atribuídos valores venais aos lotes, cujo preço será calculado com base no valor de R\$ 33,43/m² (trinta e três reais e quarenta e três centavos por metro quadrado), e fatores de correções.

Art. 2º O valor do terreno e da construção, para efeito dos tributos de que trata, será obtido do produto de sua área pelo valor do metro quadra, acrescidos das legislações específicas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 16 de outubro de 2019.

DR. NAIEF HADDAD NETO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, REGISTRADO E ENCADERNADO
NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA
SUPRA

CLEBERSON CORREA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

DECRETO Nº. 3063/2019
DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Concede a manutenção da declaração de utilidade pública municipal a Entidade Lar da Criança de Divinolândia, na forma que especifica.

Dr. NAIEF HADDAD NETO, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei nº 1986/2010 e suas alterações posteriores;

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida, nos termos da Lei Municipal nº 1986, de 06 de outubro de 2010, a manutenção da Declaração / Título de Utilidade Pública Municipal a entidade Lar da Criança de Divinolândia, CNPJ nº 51.311.769/0001-61, pelo período de 01 (um) ano.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 16 de outubro de 2019.

DR. NAIEF HADDAD NETO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA, REGISTRADA E ENCADERNADA
NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA
SUPRA

CLEBERSON CORREA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO



PORTARIA Nº 112/2019
DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Designa servidor (a) municipal, Evandro dos Santos Coutinho, ocupante do cargo público de provimento efetivo de Guarda Noturno, para exercer a Função Comissionada de Chefe da Divisão de Tratamento Fora do Domicílio, em caráter de determinado, na forma que especifica.

DR. NAIEF HADDAD NETO, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado(a) o(a) servidor(a) municipal, Evandro dos Santos Coutinho, ocupante do cargo público de provimento efetivo de Guarda Noturno, para exercer a Função Comissionada de Chefe da Divisão de Tratamento Fora do Domicílio, no período de 10/09 a 19/09/2019.

Art. 2º – A designação descrita no artigo 1º desta Portaria é motivada pela concessão de Licença Saúde do(a) servidor(a) municipal Carlos Roberto Passoni.

Art. 3º - Pela designação constante nesta Portaria o (a) servidor (a) Evandro dos Santos Coutinho, proporcionalmente ao período constante no artigo 1º desta, a remuneração correspondente a Função Comissionada de Chefe da Divisão de Tratamento Fora do Domicílio.

Art. 4º - Durante a vigência desta Portaria fica suspenso todos e quaisquer efeitos de concessão de gratificações anteriormente concedidas ao servidor(a) Evandro dos Santos Coutinho.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 20 de setembro de 2019.

DR. NAIEF HADDAD NETO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA, REGISTRADA E ENCADERNADA
NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA
SUPRA

CLEBERSON CORREA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 113/2019
DE 01 DE OUTUBRO DE 2019

Institui Comissão Municipal de Sindicância para os fins de apuração de fatos noticiados pela Gerência Municipal de Saúde (Protocolo nº 2996/2019), relatando supostas problemas disciplinares de servidor público municipal.

DR. NAIEF HADDAD NETO, Prefeito do Município de Divinolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia os servidores municipais abaixo identificados para comporem Comissão Municipal de Sindicância para os fins de apuração de fatos noticiados pela Gerência Municipal de Saúde (Protocolo nº 2996/2019), relatando supostas problemas disciplinares de servidor público municipal, matrícula nº 3741-9.

1º Daniela Betin Isaac Goulart
(Presidente)

2º Dulcinéia de Lourdes Geraldo
(Secretária)

3º Geovana Betin
(Membro)

Art. 2º - A comissão processante, nomeada por esta Portaria deverá concluir os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do Executivo.

Parágrafo único. Depois de colhidas as provas pertinentes e ao término da cognição, a comissão deverá emitir seu parecer.

Art. 3º - Fica autorizada a Comissão, solicitar informações e/ou pareceres de outros órgãos da Prefeitura Municipal, bem como juntada de novos documentos, oitiva de pessoal, servidores, e demais provas em direito admitidas desde que moralmente legais, com intuito de findar a apuração dos fatos relacionados no artigo 1º desta Portaria.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 01 de outubro de 2019.

DR. NAIEF HADDAD NETO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA, REGISTRADA E ENCADERNADA
NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA
SUPRA

CLÉBERSON CORRÊA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

SOLUÇÃO DO PROCESSO

Foi aberto competente Processo Administrativo Nº 006/2019, instaurado por meio da Portaria nº 110/2019, visando apurar o descumprimento de regras do edital do Pregão Presencial nº 06/2019, Contrato nº 09/2019, pela Empresa Distribuidora de Livros Champagnat LTDA por ter deixado de disponibilizar o Portal Educacional para alunos, pais e educadores da rede.

a. Da análise dos autos, é possível concluir que a empresa Distribuidora de Livros Champagnat LTDA foi notificada e avisada acerca da abertura do supracitado Processo Administrativo.

b. Após a empresa apresentou defesa e sobre o não cumprimento parcial das obrigações.

c. Houve manifestação da Procuradoria Municipal no sentido glosar o valor estimado pela empresa dos serviços não prestados, acrescido de multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser glosado como

forma de punir a mesma pelo inadimplemento mínimo tendo em vista a teoria do adimplemento substancial que já foi aplicado pelo STJ aos contratos administrativos

Ante o exposto, DECIDO:

a. Aplicar as seguintes sanções administrativas:

1) Glosa da parcela contratual não adimplida estimada em R\$ 8.664,00 (oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais); e

2) Aplicar multa contratual de 10 % (dez por cento) sobre o valor constante no item 1 acima, como forma de punição pelo inadimplemento, nos termos do parecer da Procuradoria Municipal.

b. Determinar as seguintes medidas administrativas:

1) O Chefe do Setor Financeiro proceda as retenções nos pagamentos a serem realizados a Distribuidora de Livros Champagnat LTDA, de valores correspondente as sanções administrativas acima expostas;

2) A Chefe de Licitações e Contratos, proceda o registro das punições nos autos do procedimento Licitatório pertinente;

3) O encarregado do processo administrativo promova a notificação da empresa, com abertura de prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da notificação desta, com vistas franqueadas aos autos para fins de direito;

4) Publicar a presente solução na Imprensa Oficial do Município.
Divinolândia, 16 de outubro de 2019.

DR. NAIÉF HADDAD NETO
PREFEITO MUNICIPAL

COMUNICADO

Tem interesse em participar do 5º Fim de Semana Gourmet - "Delícias de Divinolândia"?

Participe da reunião para definição do evento a ser realizada no próximo dia 29 de outubro, às 14 horas na antiga Biblioteca, ao lado do Departamento de Educação.

Divinolândia
Prefeitura Municipal

COMTUR

PARECER JURÍDICO

Licitação: Adimplemento substancial nos contratos administrativos – Aplicação de multa sobre a parte inadimplida - “substancial performance”, “substancial compliance” ou “substancial completion” e que foi trazida para o direito brasileiro sob o nome de “adimplemento substancial”.

Em teoria geral dos contratos, refere-se ao fato de que violaria a boa-fé, em seu sentido objetivo, que o contratante que adimplisse substancialmente sua parte no contrato fosse apenas com a perda do direito de receber a contraprestação, pelo simples fato de que, formalmente, não cumpriu parte mínima da avença.

A respeito, o próprio Conselho da Justiça Federal, em seu Enunciado 361 da IV Jornada de Direito Civil: “Enunciado 361 – Arts. 421, 422 e 475: O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.”

Também a doutrina segue no mesmo sentido, como leciona Carlos Roberto Gonçalves:

O adimplemento substancial do contrato, todavia, tem sido reconhecido, pela doutrina, como impedimento à resolução unilateral do contrato. Sustenta-se que a hipótese de resolução contratual por inadimplemento haverá de ceder diante do pressuposto do atendimento quase integral das obrigações pactuadas, ou seja, do incumprimento insignificante da avença, não se afigurando razoável a sua extinção como resposta jurídica à preservação e à função social do contrato (CC, art. 421).

Ressalta Jones Figueirêdo Alves que “a introdução da boa-fé objetiva nos contratos, como requisito de validade, de conclusão e de execução, em regra expressa e norma positivada pelo art. 422 do Novo Código Civil, trouxe consigo o delineamento da teoria da substancial performance como exigência e fundamento do princípio consagrado em cláusula geral aberta na relação contratual. É pela observância de tal princípio, notadamente aplicável aos contratos massificados, que a teoria se situa preponderante, como elemento impeditivo ao direito de resolução do contrato, sob a inspiração da doutrina de Couto e Silva”.

A teoria, longe de estar apenas em obras acadêmicas, já foi aplicada em nossa jurisprudência, não apenas para contratos privados, mas também a contratos administrativos, tal como manifestou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

José Delgado, no julgamento do RESP 914.087/RJ (julgado em 4/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 190):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/1993.

1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186):

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/1993. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade militar que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação devido ao atraso no cumprimento da prestação de fornecer os produtos contratados.

2. O art. 87, da Lei no 8.666/1993, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma graduação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal.

3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual.

4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da Lei no 8.666/1993, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.

5. Apelação e Remessa necessária conhecidas e improvidas.

2. Aplicação do princípio da razoabilidade. Inexistência de demonstração de prejuízo para a Administração pelo atraso na entrega do objeto contratado.

3. Aceitação implícita da Administração Pública ao receber parte da mercadoria com atraso, sem lançar nenhum protesto.

4. Contrato para o fornecimento de 48.000 fogareiros, no valor de R\$ 46.080,00 com entrega prevista em 30 dias. Cumprimento integral do contrato de forma parcelada em 60 e 150 dias, com informação prévia à Administração Pública das dificuldades enfrentadas em face de problemas de mercado.

5. Nenhuma demonstração de insatisfação e de prejuízo por parte da Administração.

6. Recurso especial não-provido, confirmando-se o acórdão que afastou a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com o Ministério da Marinha, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A teoria busca conservar o negócio jurídico, porém não deixa de punir quem não cumpriu exatamente a obrigação. Ao revés, somente não o pune fulminando o próprio negócio jurídico, mas é possível demandá-lo por perdas e

danos, sobretudo nos contratos civis; ou, nos contratos administrativos, embora mantenham-se de pé os contratos, é possível aplicar sanções administrativas contra aquele que, embora cumprindo substancialmente o contrato, não o fez de modo perfeito.

A doutrina estrangeira, além de tratar do adimplemento substancial, também indica que, nas relações contratuais de longo prazo, como ocorre na espécie, a forma de interpretar o contrato não pode ser rigorosamente a mesma de um contrato cumprido a curto prazo ou pela simples entrega de mercadorias:

Uma dificuldade particular associada com as regras contratuais tradicionais é a de que elas provavelmente estão mais bem equipadas para lidar com transações a curto prazo ou pontuais que com relações de longo prazo. Uma transação pontual é aquela de que se pode dizer ter objetivos de mensuração relativamente simples, como um típico contrato de venda de bens específicos. Neste tipo de transação, o vendedor cumpre sua obrigação contratual fazendo que os bens estejam disponíveis para entrega em um momento em que o comprador esteja pronto para receber a encomenda e apto a fazer o pagamento. Uma vez que o cumprimento principal das obrigações de ambas as partes tenha ocorrido, o comprador e o vendedor podem não ter mais coisa alguma um com o outro, como navios que se cruzam durante a noite.

Ao revés, contratos relacionais, frequentemente envolvendo um período de cumprimento protraído no tempo, demandarão elevado nível de cooperação e podem envolver ajustes a serem realizados no meio do caminho, de modo a levar em consideração alterações nas circunstâncias que atuam como pano de fundo e que afetam o cumprimento do contrato de modo a se alcançarem os objetivos das partes.

[...]

Uma característica da contratação relacional é a de que o cumprimento do contrato pode protrair-se por um considerável período de tempo. Em virtude disso, pode ser necessário ajustar ou alterar o acordo original à luz de desenvolvimentos subsequentes. O contrato original pode ter previsão de alteração, mas é mais comum que não o tenha.

Todas essas reflexões servem para deixar claro que, para contratos desse vulto e dessa duração, nem sempre é possível aplicar a teoria dos contratos com a mesma mentalidade de quem compra um bilhete de metrô ou uma revista no jornaleiro, mas que avanços dessa magnitude compreendem uma série de vicissitudes e um feixe de direitos e deveres que não se compactuam com formas tradicionais de entender os contratos.

A sociedade moderna e os avanços tecnológicos trazem-nos problemas complexos e nos chamam a pensar em novos paradigmas para solucioná-los.

Diante da análise do procedimento administrativo instaurado pela Portaria 110/2019, analisando o recurso apresentado pela requerida, vejo a possibilidade de glosar o valor estimado pela mesma, acrescido de multa contratual de 10% sobre o valor a ser glosado como forma de punir a mesma pelo inadimplemento mínimo tendo em vista a teoria do adimplemento substancial que já foi aplicada pelo STJ aos contratos administrativos.

É o parecer.

Divinolândia, 15 de outubro de 2019

Eduardo Palmiéri Torquato
Procurador Jurídico Municipal
OAB-SP: 385.892

De acordo
15/10/19

ATOS DO LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 08/19, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

"Dispõe sobre ponto facultativo na Câmara Municipal, na forma que especifica".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA,

RESOLVE:

Artigo 1º - A Câmara Municipal de Divinolândia não terá expediente no dia 28 de Outubro (segunda-feira) de 2019, dia do Funcionário Público.

Artigo 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinolândia, 21 de Outubro de 2019.

DIEGO FELIPE BORGES
Presidente

Publicada, por afixação, no Quadro de Editais e no Diário Oficial Municipal

Marcia Cristina Pópulo da Silva
Dir. Secreç. Administrativa